



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072173-54.2014.815.2001.

Origem : *15ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Sul América CIA Nacional de Seguros.*

Advogado : *Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda OAB/PE 16.983.*

Apelado : *Natanael Rodrigues Pontes.*

Advogado : *Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva OAB/PB 11.583.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA O PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Considerando a condenação irrisória conferida em primeiro grau, a fixação entre o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre tal valor, é violar as normas processuais, que determinam a fixação equitativa nestes casos, tutelando, assim, a dignidade do labor do advogado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Sul América CIA Nacional de Seguros** contra sentença (fls. 151/152) proferida pelo Juízo da **15ª Vara Cível da Comarca da Capital** que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por **Natanael Rodrigues Pontes**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso, a autora relata que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 21/11/2013, do qual decorreu fratura em seu ombro superior esquerdo, causando-lhe debilidade permanente em tal membro.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido com a condenação parte promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) acrescidos de juros e correção monetária.

Decidindo a querela, como já dito, o magistrado entendeu pela procedência parcial do pedido inicial, nos seguintes termos:

“Diante dessas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Promovida a indenizar o Promovente pelas lesões sofridas em acidente automobilístico, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do sinistro, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas processuais pro rata e em honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que também deve respeitar a proporção de 50% para cada parte, observando-se que, quanto ao promovente, fica sobrestada a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita”. (fls. 152).

Inconformada, a promovida interpôs Recurso Apelarório (fls. 155/159), insurgindo-se em face dos honorários advocatícios, pugnano pela sua redução para o patamar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 191/195).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 200/203).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer o presente recurso.

Conforme relatado, o autor, ora recorrido, teve seu pedido

parcialmente reconhecido através de decreto judicial que imputou à seguradora o dever de indenizar a vítima na quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Considerando a sucumbência parcial, foram condenadas, ainda, as partes ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, na razão de 50% para cada parte, sendo os honorários fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), ficando a exigibilidade suspensa para a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, pugna a seguradora pela redução dos honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Diante do cenário da tutela jurisdicional acima delineado, verifica-se nitidamente que, no presente caso, apenas parte do pedido autoral foi procedente, não obtendo o demandante o valor pretendido de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), restando, pois, autor e réu parcialmente vencedores e vencidos. Portanto, não merece retoques, neste ponto, o *decisum* combatido visto que foi observado pelo Magistrado *a quo* o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca das partes.

Assim vejamos:

“art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Doravante, quanto à redução do montante fixado em primeiro grau para o limite máximo de 20% (vinte por cento) da condenação, tal não merece prosperar. É que nos termos do Diploma Processual Civil, quando irrisório o proveito econômico, deverá o juiz equitativamente fixar o valor. Confira-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Assim, considerando o valor da condenação, qual seja, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), fixar-se entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre tal valor, é violar as normas processuais e atentar contra a dignidade do labor do advogado.

Nesses termos, impossibilitado resta a minoração dos honorários.

Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo pelos seus próprios fundamentos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator